



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CTIA
(ao PL 2338/2023)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 1º a 4º ao Projeto, nos termos a seguir:

“Alterar os artigos 60, 61, 62, 63 e 64 do substitutivo”

“**Art. 1º** Art. 60. O desenvolvedor de um sistema de inteligência artificial poderá utilizar obras protegidas por direito autoral e conteúdos relacionados no desenvolvimento, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

I – o uso da obra esteja limitado a:

a) análise computacional de dados; ou

b) preparação da obra ou gravação para análise computacional de dados;

II – o desenvolvedor não utilize a obra para qualquer outro fim;

III – o desenvolvedor não compartilhe uma cópia da obra com terceiros, exceto para fins de:

a) verificação dos resultados da análise computacional de dados realizada pelo fornecedor; ou

b) pesquisa colaborativa ou estudo relacionado ao propósito da análise computacional de dados realizada pelo fornecedor;

IV – o desenvolvedor tenha acesso legal ao material utilizado no desenvolvimento e/ou o material esteja disponibilizado licitamente de forma gratuita na internet para acesso por qualquer pessoa.”

“**Art. 2º** Art. 62 - Suprime-se.”

“**Art. 3º** Art. 63 A autoridade setorial, ouvido o órgão central competente, estabelecerá um ambiente regulatório experimental (sandbox) para



dispor sobre a transparência e eventual a remuneração devida por agentes de sistemas de inteligência artificial em relação a conteúdos protegidos por direitos autorais utilizados e treinados no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial disponibilizados com finalidade comercial, observado o disposto nesta Seção.

§ 1º O ambiente regulatório experimental (sandbox) deve assegurar:

I – que os titulares de direitos de autor e conexos tenham plena capacidade de negociar e autorizar direta ou coletivamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa;

II – que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere elementos relevantes, tais como o poder econômico do agente de inteligência artificial, o grau de utilização dos conteúdos e os efeitos concorrenenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados;

III – a livre negociação na reutilização dos conteúdos protegidos, com promoção de um ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 e o art. 4º da Lei 9.610/1998;

IV – que a remuneração a que se refere este artigo diz respeito:

a) aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil;

b) a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e aos direitos conexos de brasileiros, conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei n. 9.610, de 1998, sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.

§ 2º Conteúdos disponibilizados licitamente de forma gratuita na internet para acesso por qualquer pessoa poderão ser utilizados livremente para desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, não sendo devido qualquer tipo de pagamento aos seus titulares.”

“**Art. 4º** Art. 64 Suprime-se.”



JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao art. 59, tem-se que modelos de IA complexos, principalmente aqueles relacionados à IA generativa, são treinados a partir do acesso a uma quantidade massiva de conteúdos disponíveis na internet. Assim, devido a imensa quantidade (bilhões de conteúdos), não é tecnicamente possível listar todos os conteúdos que foram acessados.

Similarmente, o art. 60, da forma como proposto, requer que todos os agentes econômicos que treinem sistemas de IA com conteúdos disponibilizados na internet no Brasil para fins comerciais peçam autorização para realização de tais treinamentos. Esse não é o caminho que outros países como Japão vêm seguindo. Caso o Brasil opte por esse caminho, a indústria de IA brasileira será gravemente impactada. Isso porque é impossível buscar autorização de titulares de bilhões de conteúdos disponibilizados na internet. E se outros países não requerem tal autorização, o que será feito é que as empresas irão a tais países para desenvolver seus sistemas, fazendo com que o Brasil perca competitividade. Importante destacar que o problema neste caso não é somente o custo, mas principalmente a impossibilidade real de se pedir autorização para titulares de bilhões de conteúdos. Além disso, ressalta-se que a opção por se utilizar sistemas de IA treinados com bases menores não é factível, pois tais sistemas não conseguem funcionar com a mesma efetividade. Como o futuro econômico do país dependerá do desenvolvimento desse tipo de tecnologia, tais entraves podem ser muito prejudiciais ao Brasil.

Resumidamente, o processo de aprendizagem por modelos de IA deveria ser analogamente tratado à maneira como indivíduos aprendem por meio de obras protegidas por direitos autorais, algo que é incentivado e não desencorajado pela legislação de direitos autorais. Em outras palavras, quando um aluno vai até um museu ele olha as obras, absorve o conhecimento e cria sua própria arte. Aprendizados por sistemas de IA devem ser encarados da mesma forma.

Quanto ao art. 61, considerando que sistemas de IA podem ser treinados a partir de conteúdos disponíveis publicamente na internet que são acessados legalmente pelos desenvolvedores de tais sistemas,



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5604786328>

não há como excluir um conteúdo do treinamento de tais sistemas se tal conteúdo permanecer disponível online. Novamente, vetar a possibilidade de desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial brasileiros usarem conteúdos publicados na internet para realização de treinamento de sistemas de IA colocará tais desenvolvedores em grande desvantagem perante os desenvolvedores de países onde tais treinamentos sejam possíveis.

Sobre o art. 62, de acordo com o direito concorrencial brasileiro, infrações à ordem econômica são definidas pelo CADE com base na racionalidade econômica da atividade (regra da razão). Mesmo que a atividade seja listada na lei, se for demonstrado que ela tem racional econômico legítimo, ela não é ilícita. Basta pensar em todos os contratos com cláusula de exclusividade firmados, inclusive pela administração pública, que em tese poderiam ser classificados como “limitar ou impedir o acesso de novas empresas no mercado” (artigo 36, § 3º, III da Lei 12.529/2011). Além disso, a lista prevista no parágrafo terceiro do artigo 36 da Lei 12.529/2011 não é taxativa, podendo existir outras ações que também são consideradas infração à ordem econômica. Assim, não há necessidade de se alterar a legislação concorrencial para se inserir um novo tipo de infração, de tal forma que devemos deixar o CADE analisar os casos da forma como já o faz, mantendo a autoridade do órgão para tratar do direito concorrencial brasileiro.

Em relação à proposta do art. 63 de criar um sandbox regulatório para explorar modelos de remuneração para os titulares de obras usadas no treinamento de IA, é importante notar que, mesmo que tal sistema seja estabelecido, ainda será necessário obter autorização dos autores para o uso de suas obras, o que como já explicado é inviável.

Por fim, o art. 64 traz uma reafirmação daquilo que já é tratado no Código Civil, qual seja, a observância aos direitos de personalidade. Como sistemas de IA também terão que observar outras normativas além deste Projeto caso ele seja aprovado e considerando que a doutrina e jurisprudência já estão consolidadas acerca do tema, sugere-se a exclusão do artigo com o intuito de evitar desarmonização com outros diplomas jurídicos.



Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**